

CMA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

PROCESSO nº 10783/017.595/91-09

Sessão de 29 de abril de 1994

ACORDÃO Nº 102-29.008

Recurso nº : 77.210 - PIS-DEDUÇÃO. EXS DE 1987 e 1991

Recorrente : NUTRISAMAL NUTRIMENTOS SANTA MARIA LTDA.

Recorrida : : DRF EM VITÓRIA-ES.

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NUTRISAMAL NUTRIMENTOS SANTA MARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar, provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1994.

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR

DÊNIO SILVA THE CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM  
SESSÃO DE:

20 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen e Kazuki Shiobara. Ausente o Conselheiro Carlos Roberto Monteiro Bertazi, por motivo justificado.

R E L A T Ó R I O

No presente processo a empresa NUTRISAMAL NUTRIMENTOS SANTA MARIA LTDA., recorre a decisão do Delegado da Receita Federal em Vitória que manteve a exigência contida no Auto de Infração de fls. 1/4.

A exigência se refere a crédito tributário de PIS-DE-  
DUÇÃO e seus acréscimos, cuja, incidência sobre Imposto de Ren-  
da está prevista no artigo 3º, alínea "a" da Lei Complementar 7/70  
e artigo 480, do Regulamento do Imposto de Renda.

Impugnação tempestiva e idêntica a do processo ma-  
triz.

Contraditando a impugnação, a decisão de la Ins-  
tância afirma que tratando-se de ação reflexa a conexão desta com  
o processo que lhe dá origem é matéria que não comporta qualquer  
discussão, valendo dizer que a decisão proferida no processo ba-  
se influirá, decisivamente neste.

No recurso a Recorrente reitera argumentos idênticos  
aos utilizados na impugnação e requer seja julgado insubsistente  
o Auto de Infração.

É o relatório.

Acórdão Nº 102-29.008

VOTO DO CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR

O recurso está revestido das formalidades legais e nele o Contribuinte repete os mesmos argumentos já apresentados no processo matriz, já apreciados nos mínimos detalhes pela autoridade recorrida e pela 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

O recurso interposto no processo matriz, foi negado provimento pela 2ª Câmara relativamente a exigência do IRPJ resultando daí o lançamento decorrente, nos termos do Auto de In-fração.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, nego provimento ao recurso interposto.

Brasília - DF., 29 de abril de 1994.

  
JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR